



O INFANTICÍDIO E O ESTADO PUERPERAL

THE INFANTICIDE AND THE PUERPERAL STATE

Ana Luiza Chaves Carrijo de OLIVEIRA

Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail: analucarrijo@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0389-2710>

Fernando Rizério JAYME

Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail: fernandor@catolicaorione.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3850-8659>

3

RESUMO

O presente artigo aborda a complexa relação entre o infanticídio e o estado puerperal da mulher, tratando os aspectos essenciais para o entendimento deste tema tão delicado. Inicialmente, o texto introduz o conceito de infanticídio, sendo o ato de matar o nascente ou recém-nascido durante o estado puerperal da mulher, fase em que algumas mães passam por diversas mudanças psicológicas a ponto de apresentarem perturbações emocionais. O artigo explora a história do infanticídio, para entendermos a atual tipificação do crime de acordo com o Código Penal Brasileiro, história esta, com raízes profundas no contexto social/cultural do Brasil. Também expõe as características do crime de infanticídio. São abordados os fatores do estado puerperal segundo a perspectiva médica, incluindo mudanças emocionais ao longo desta fase. Por fim, analisa a relação do crime de infanticídio com o estado puerperal, mostrando que a prova pericial é essencial para o reconhecimento deste delito. Tendo como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica, a fim de fornecer questões verídicas acerca da temática, utilizando-se de fontes diversificadas, como livros jurídicos, artigos acadêmicos, dissertações e revistas científicas.

PALAVRAS-CHAVE: Infanticídio. Estado Puerperal. Código Penal. Tipificação. Perspectiva Médica.

ABSTRACT

This article addresses the complex relationship between Infanticide and the woman's puerperal state, addressing the essential aspects for understanding this delicate topic. Initially, the text introduces the concept of Infanticide, being the act of killing the newborn or newborn during the woman's puerperal state, a phase in which some mothers go through several psychological changes to the point of experiencing emotional disturbances. The article explores the history of Infanticide, to understand the current classification of the crime according to the Brazilian Penal Code, a story with deep roots in the social/cultural context of Brazil. It also exposes the characteristics of the crime of infanticide. The factors of the puerperal state are addressed from a medical perspective, including emotional changes throughout this phase. Finally, it analyzes the relationship between the crime of infanticide and the puerperal state, showing that expert evidence is essential for the recognition of this crime. Using bibliographical research as a methodological procedure, in order to provide truthful questions about the topic, using diverse sources, such as legal books, academic articles, dissertations and scientific journals.

Keywords: Incentivos fiscais. Benefícios. Startups. Marco legal. Lei JOBS. Investidores.

INTRODUÇÃO

Dentre todos os momentos na vida de uma mulher, ser mãe é um dos desafios mais complexos, porém, mais especial. Portanto, falar de infanticídio durante o estado puerperal, torna-se um tema sensível, merecendo uma análise detalhada, pois este período possui momentos difíceis, por apresentar mudanças profundas, tanto físicas, quanto emocionais.

Nesse passo, este artigo explora o infanticídio ao longo da história, trazendo uma visão de como este delito foi e é tratado dentro das leis brasileiras, e como se modificou com o tempo, até a tipificação atual do delito.

A princípio foi abordado o conceito de infanticídio, que consiste na morte de um recém-nascido por sua própria genitora, mostrando sua evolução ao longo do tempo e como esse ato tão complexo se desenvolveu. Da tipificação legal à

compreensão sociocultural, a análise desse histórico nos ajudará a compreender melhor o infanticídio na atualidade.

A evolução do infanticídio no Código Penal Brasileiro revela nuances importantes na compreensão e punição desse ato. Neste contexto, é essencial examinar as diferentes perspectivas legais que moldaram o tratamento dado a esse crime ao longo das décadas. A tipificação específica do infanticídio no Brasil, em contraste com outros tipos de homicídios, é um elemento fundamental para entender como a legislação busca ponderar as circunstâncias particulares envolvendo mães em situações pós-parto.

Em seguida, discutiremos em um capítulo específico apenas a qualificação do infanticídio, considerando como o Código Penal trata os casos de mães que cometeram esse crime durante o estado puerperal, com abordagem das penas associadas.

Este texto propõe explorar os sujeitos envolvidos nesse crime, desde a mãe como autora até o recém-nascido como sujeito passivo, considerando a evolução deste delito. Abordaremos ainda a questão da coautoria, a qual ainda é pauta de muitas discussões, provocando divergentes opiniões entre os doutrinadores. Outrossim, será apresentado ao leitor a possibilidade de haver tentativa no crime de infanticídio, trazendo exemplo, para melhor interpretação do conteúdo apresentado.

Examinaremos também o estado puerperal na perspectiva médica, examinando as mudanças físicas e emocionais que as mulheres vivenciam durante esse período crítico. Além disso, há uma alusão acerca de transtornos de saúde mental, como a depressão pós-parto, que podem afetar mães, abordando a importância dos cuidados médicos essenciais.

Por fim, haverá neste estudo, uma linha traçada entre a relação do infanticídio com o estado puerperal, investigando como fatores, a vulnerabilidade emocional das mães e a falta de apoio, cujos fatores podem contribuir para casos de infanticídio durante esse período. Essa análise profunda nos permitirá compreender as complexas interações entre o estado puerperal e este crime, e, assim, entender o porquê da lei aplicar as penalidades deste ato, apenas se cometendo durante esta fase.

Neste artigo, serão apresentados tópicos interconectados, promovendo a compreensão e discussão informada sobre o infanticídio no Brasil no contexto do estado puerperal, com o objetivo de conhecer o contexto histórico, apresentar o artigo legal que descreve a atual classificação do delito, assim como ajudar o leitor a

identificar as partes envolvidas nessa ação. Outrossim, tem como propósito evidenciar, segundo a medicina, o período turbulento que as mães passam após dar vida a um recém-nascido. Lançando, portanto, transparência quanto a relação do infanticídio e o estado puerperal.

CONCEITO E A EVOLUÇÃO DO INFANTICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A palavra infanticídio deriva do latim *infanticidium*, que pode ser entendido como “a morte de uma criança nos primeiros anos de vida”, especialmente de um recém-nascido (Wikipédia, 2023). O infanticídio é um problema atual que pode ser observado ao longo da história, nas mais diversas culturas e pelos mais diversos motivos.

Noronha E. Magalhães (Saraiva, 1991, p. 295), sustenta que: “O infanticídio é o crime da genitora, da puérpera. É, portanto a mãe que se acha sob a influência do estado puerperal e atua contra vida de seu filho”.

No Brasil, conforme a legislação dos tempos do Império, havia a existência de duas hipóteses do delito, sendo a primeira elencada no artigo 198 do Código Imperial: “Se a própria mãe matar o filho recém-nascido para ocultar a sua desonra. Pena: prisão com trabalho por 1 (um) a 3 (três) anos”. O legislador culminou pena de prisão com trabalho por um a três anos. A segunda hipótese, através de seu artigo 197 do mesmo Código, discorre: “Matar algum recém-nascido: pena de prisão por 3 (três) a 12 (doze) anos e de multa correspondente à metade do tempo” (Código Criminal Do Império Do Brazil, Site Do Planalto, 1830). Compreende-se, portanto, que este código trazia penas de prisão diferentes para o autor do fato, havendo a possibilidade do crime de infanticídio ser cometido pela mãe ou qualquer outro indivíduo.

Na proclamação da República em 1890, através do Código Penal, qualquer pessoa podia ser autora do infanticídio, inclusive a mãe, independente do motivo, seja ele para ocultar desonra própria ou outra causa; quanto a pena, não se distinguia o crime de infanticídio do homicídio (Lilianna, 2005, P.32). Ou seja, independente de quem cometesse o delito de matar um recém-nascido, seria aplicada a mesma pena, a qual não diferenciava o crime de infanticídio do crime de homicídio.

Assim, em 1890, o Código Penal em seu artigo 298 dispunha:

Matar recém-nascido, isto é, infante nos primeiros sete dias de seu nascimento, quer empregando meios diretos e ativos, quer recusando à vítima os cuidados necessários à manutenção da vida e a impedir sua morte. Pena: prisão celular por 6 a 24 anos.

Foi com o Código Penal de 1940, que o crime de infanticídio admitiu somente a mãe como autora, e, exigindo ainda, que esta pratique o delito motivado pelo transtorno psíquico em que se encontra após ou enquanto está no trabalho de parto. Foi adotado por este código o critério fisiopsicológico, atrelado como atenuante ao crime de infanticídio a influência do estado puerperal, contemplando este como um crime intencional (Jusbrasil, Fernanda Ciardo, 2014).

Assim, de acordo com as disposições do código penal vigente no Brasil, o ato de infanticídio é tratado no artigo 123. Esse artigo estipula que o infanticídio envolve o ato de tirar a vida de um recém-nascido durante ou imediatamente após o parto, quando a pessoa que comete o ato está sob os efeitos do estado puerperal. A sanção penal estabelecida para essa conduta é a detenção, com uma pena que pode variar de 2 a 6 anos (Decreto-Lei Nº 2.848, Site Do Planalto, 1940).

O infanticídio, embora seja um tema triste e polêmico, é uma característica profundamente enraizada na história brasileira. É importante compreender que é um crime cujas causas variam de acordo com a época e a região.

Como argumenta Dirceu de Melo:

Poucas ações humanas, dentre aquelas que integram o rol dos comportamentos tido como ilícitos e expostos a sanção criminal, apresentarão, como o infanticídio, dúvidas e pontos de conflito, ainda hoje sujeitos a especulações não superados... Como explicar-se, à luz da razão pura, que, em determinadas épocas, haja a sociedade reagido tão violentamente ao comportamento, para, em outras, procedendo de maneira diretamente oposta, deixar-se envolver por sentida e não ocultada preocupação de tratar com benignidade o violador da norma penal? (Melo, 1973, p. 292).

O autor observa que o infanticídio passou por períodos muito diferentes ao longo do tempo, com a tolerância e a punição associadas à sua prática flutuando à medida que os valores morais e éticos do ambiente social mudavam.

TIPIFICAÇÃO DO INFANTICÍDIO NO BRASIL

O crime de infanticídio, no que tange o Código Penal brasileiro, se caracteriza quando a vítima é um bebê que está no processo de nascimento ou quando acabou de

nascer; quando a mãe tem a intenção de cometer o delito agindo de forma voluntária e que o nascente tenha nascido com vida (Jusbrasil, Athila Bezerra da Silva, 2016).

De acordo com Fernando Capez (2010, p. 134):

Trata-se de uma espécie de homicídio doloso privilegiado, cujo *privilegium* é concedido em virtude da “influência do estado puerperal” sob o qual se encontra a parturiente. É que o estado puerperal, por vezes, pode acarretar distúrbios psíquicos na genitora, os quais diminuem a sua capacidade de entendimento ou auto inibição, levando-a a eliminar a vida do infante. [...] O privilégio constante dessa figura típica é um componente essencial, pois sem ele o delito será outro (homicídio, aborto). Assim é que o delito de infanticídio é composto pelos seguintes elementos: matar o próprio filho; durante o parto ou logo após; sob influência do estado puerperal. “Excluído algum dos dados constantes nessa figura típica, esta deixará de existir, passando a ser outro crime (atipicidade relativa) (Capez, 2010, p. 134).

É considerado um crime com características específicas, sendo classificado como próprio, o que significa que requer uma qualidade especial do autor, que deve ser a mãe da vítima. É também um delito instantâneo, ocorrendo em um momento específico, e pode ser cometido por um único agente. Além disso, é um crime material, cuja consumação depende da produção de um resultado concreto, ou seja, a morte da vítima (Enciclopédia Jurídica, 2020).

O infanticídio pode se manifestar de forma ativa, através de uma ação, ou passiva, por meio de uma omissão. Envolve lesão efetiva ao bem jurídico, no caso, a vida do bebê (Enciclopédia Jurídica, 2020). Quanto à forma de realização da conduta, a lei não estabelece um método específico, dando margem à liberdade de escolha do agente.

Adicionalmente, o infanticídio deixa vestígios materiais, tornando-se não transeunte. Normalmente, engloba a prática de mais de um ato na sua execução, o que o torna plurissubsistente. É importante notar que, em alguns casos, a tentativa de infanticídio também pode ser punida. A pena prevista para o infanticídio no Brasil varia de 2 a 6 anos de detenção (Enciclopédia Jurídica, 2020).

Sujeitos do Crime

Segundo Cleber Masson (2014), o sujeito ativo é aquele que executa, de maneira direta ou indireta, a conduta criminosa, seja de forma isolada ou em colaboração. O

autor e o coautor desempenham o crime diretamente, enquanto o partícipe e o autor mediato contribuem indiretamente para sua realização. Já o sujeito passivo, o escritor denomina como a pessoa que possui o interesse resguardado pela lei penal e que sofre a violação desse interesse por meio da prática criminosa. Pode ser referido como vítima ou ofendido.

A) Sujeito ativo do crime de infanticídio

O sujeito ativo do infanticídio, conforme definido no Código Penal Brasileiro, é a mãe, ou seja, parturiente, do recém-nascido ou do nascente que é morto durante seu nascimento ou logo após este. Essa definição legal é crucial para a compreensão desse crime, uma vez que o crime de infanticídio pertence aos crimes próprios ou especiais (Lilianna, 2005, p. 16).

A legislação prevê que, durante o período conhecido como estado puerperal, a mãe tem a possibilidade de cometer o infanticídio, sendo que, nesse caso, a penalidade aplicada é inferior àquela atribuída a um homicídio comum. O estado puerperal tem início imediatamente após o parto, momento em que a mulher pode enfrentar perturbações psicológicas decorrentes das alterações hormonais, emocionais e físicas associadas ao processo de dar à luz (Candida Arande, Revista Âmbito Jurídico, 2016). Portanto, em decorrência dessa vicissitude, a mãe torna-se vulnerável diante de suas próprias ações, entretanto não deixa de ser responsabilizada pelo crime cometido. Essa influência é considerada um fator atenuante que justifica a redução da pena.

B) Coautoria

A coautoria no crime de infanticídio no Brasil é um aspecto importante a ser considerado no contexto jurídico. Este fator se refere à participação de mais de uma pessoa na prática de um crime, agindo em conjunto para cometer a infração penal (Jusbrasil, Samya Trinie Costa, 2019). No caso do infanticídio, como mencionado anteriormente, o sujeito ativo é a mãe que, sob a influência do estado puerperal, comete o ato de matar o próprio filho durante o parto ou imediatamente após.

Segundo Heleno Fragoso em lições de Direito Penal (1995), o infanticídio é considerado um homicídio privilegiado, uma vez que a ação de matar o próprio filho é cometida pela mãe sob a influência do estado puerperal. Isso levanta questões complexas sobre a participação e coautoria decorrentes desse elemento. Surge a

dúvida se aqueles que eventualmente participam da ação estão cometendo o crime de infanticídio ou de homicídio. No contexto de nosso ordenamento jurídico, respeitáveis estudiosos argumentam que a regra do art. 30 do Código Penal exige a aceitação da participação e coautoria.

Portanto, seria responsável por infanticídio aquele que auxilia a mãe a matar o próprio filho e também executa o crime a seu pedido, por falta de forças ou coragem. Entretanto, o autor defende a adoção da abordagem de Hungria, baseada no Direito suíço, segundo a qual o concurso de agentes é inadmissível. Argumenta que o privilégio decorre de uma diminuição da imputabilidade, que não pode ser estendida aos partícipes, e que no caso de coautoria (realização de atos de execução por parte de terceiros), é evidente que o crime deste será o de Homicídio (Fragoso, 1995, p. 57).

É importante destacar que a coautoria é avaliada caso a caso, levando em consideração as provas e circunstâncias específicas do crime. O sistema de justiça brasileiro considerará se a participação de terceiros foi relevante para a execução do infanticídio e se esses terceiros podem ser responsabilizados como coautores.

Assim, discorre acerca dessa problemática, Damásio E. de Jesus, jurista brasileiro, que:

Não resta dúvida que, conforme o caso, constitui absurdo o partícipe ou co-autor acobertar-se sob o privilégio do infanticídio. Sua conduta muitas vezes representa homicídio caracterizado. Mas temos de estudar a questão sob a ótica de nossa legislação, que não cuidou de elaborar norma específica a respeito da hipótese. Melhor fizeram os outros códigos, como o italiano, que inseriu em seu contexto um dispositivo especial, evitando dúvida sobre a pena a ser imposta ao que favorece a autora principal, após dizer que o infanticídio pode ser cometido por outra pessoa que não a própria mãe (Jesus, 25^a ed, 2003).

No entanto, a mãe continua sendo o sujeito ativo principal do crime de infanticídio, e a participação de outros sujeitos no crime deve ser devidamente comprovada para que eles sejam considerados coautores. A aplicação da coautoria no infanticídio é um tema complexo e exige uma análise minuciosa das circunstâncias de cada caso.

C) Sujeito passivo do crime de infanticídio

Primeiramente, cabe mencionar que, para que ocorra o crime de infanticídio é necessário que o sujeito passivo esteja vivo durante o parto, nesse caso têm-se o nascente, ou seja, o ser que está nascendo, ou que nasça vivo, neste caso, será o recém-nascido ou neonato, aquele que possui vida extra-uterina (Serrano, 2004, p.03).

O sujeito passivo do infanticídio é uma figura particularmente vulnerável, pois se trata de um nascente ou recém-nascido que não tem capacidade de defesa ou de compreensão da situação (Enciclopédia Jurídica, 2020). Ressalta-se que, o crime de infanticídio, ao considerar a influência do estado puerperal da mãe, reconhece a complexidade do contexto pós-parto e busca mitigar as penas aplicadas em relação a um homicídio comum.

Objetividade Jurídica

A objetividade jurídica do crime de infanticídio no Brasil é a proteção da vida do recém-nascido ou nascente (Serrano, 2004, p.22). Isso significa que o bem jurídico tutelado por esse crime é a vida da criança que está nascendo ou acaba de nascer. Sendo assim, o infanticídio é um crime que visa a preservação da vida da criança, reconhecendo o contexto especial em que ocorre.

Elemento Subjetivo

De acordo com Nucci (2017), o elemento subjetivo do crime de infanticídio no Brasil é o dolo. Em termos simples, o dolo se refere à vontade consciente e deliberada de cometer o crime. No caso do infanticídio, o sujeito ativo, que é a mãe, deve agir com a intenção de matar seu próprio filho durante o parto ou imediatamente após, sob a influência do estado puerperal.

É importante destacar que o dolo não exige necessariamente que a mãe tenha uma intenção maligna ou cruel; em vez disso, refere-se à consciência e à vontade de cometer o ato de tirar a vida da criança, mesmo que sob a influência do estado puerperal. O dolo é, portanto, um elemento fundamental na caracterização do crime em questão e deve ser comprovado pelas autoridades judiciais durante a investigação e o processo legal.

Na legislação do Brasil não inclui uma forma culposa do crime de infanticídio. No entanto, é relevante destacar que, em diferentes situações, a negligência ou imprudência que resulte na morte de um bebê pode ser enquadrada como homicídio culposo ou outros tipos de crimes, dependendo das circunstâncias específicas (Jusbrasil, Camila Daun, 2016). No caso do infanticídio, ele é intrinsecamente considerado um crime doloso, o que significa que requer a comprovação da presença do dolo (intenção) por parte do autor.

Momento Consumativo

O momento consumativo do crime de infanticídio no Brasil ocorre quando a criança recém-nascida ou nascente é morta pela mãe, sob a influência do estado puerperal, durante o parto ou imediatamente após o parto (Jusbrasil, Fernanda Ciardo, 2014). Em termos simples, o crime é considerado consumado no momento em que a mãe causa a morte do recém-nascido ou nascente, seja por asfixia, estrangulamento, envenenamento ou qualquer outro meio que resulte na morte da criança.

É importante destacar que, de acordo com o Código Penal Brasileiro, o infanticídio é um crime instantâneo, ou seja, ocorre em um único ato. Não é necessário que haja um período prolongado de ação criminosa. A morte da criança é o elemento central que caracteriza o momento consumativo do infanticídio.

Tentativa

Ribeiro (2004) destaca que sendo um crime de natureza material, o infanticídio permite a possibilidade de tentativa, que se configura quando, mesmo com a intenção deliberada do autor, a morte do bebê não ocorre devido a fatores externos à sua vontade.

Em outras palavras, se o autor inicia o ato de matar o filho, mas a consumação do crime é impedida por intervenção externa, a tentativa se configura. Isso significa que a ação de matar pode ser interrompida por terceiros que evitam a conclusão do ato.

Crime Impossível

O artigo 17 do Código Penal aborda o conceito de crime impossível, referindo-se à situação em que a realização do ato ilícito torna-se inviável. Isso ocorre quando a

pessoa emprega meios ineficazes ou direciona sua ação contra objetos impróprios, resultando na impossibilidade de consumir o crime (Decreto-Lei No 2.848, De 7 De Dezembro De 1940, Site do Planalto).

Conseqüentemente, para que um infanticídio seja considerado impossível, é necessário que a ação tenha sido iniciada, mas as circunstâncias tenham impedido que a morte da criança ocorresse por vontade da mãe. Um exemplo, conforme cita Damásio Evangelista de Jesus (2015), é quando a criança nasce morta devido às circunstâncias de um parto que não foi bem sucedido, e a mãe, supondo que a criança esteja viva, tenta matá-la.

O ESTADO PUERPERAL: UMA PERSPECTIVA MÉDICA

O estado puerperal é uma condição psicológica perturbadora que a mãe experimenta desde o deslocamento e expulsão da placenta até o retorno do organismo materno às condições normais (Mazzonetto Mestieri; Ipólito Meneguette e Cícero Meneguette, 2005, p.01). Esse período é denominado, portanto, quando a parturiente passa por um momento muito delicado, até mesmo de perturbação psíquica, não tendo menção de seus atos.

O Período Puerperal: Definição e Duração

O puerpério é o período após o parto e apresenta grandes desafios, estando a parturiente suscetível à crises devido às profundas transformações desencadeadas pelo parto (o puerpério compreende as 6 a 8 semanas após o nascimento do bebê). As primeiras 24 horas após o parto são especialmente confusas para a mãe, envolvendo desconforto físico devido ao sangramento, náuseas e dores, tudo enquanto a ansiedade pela chegada do bebê está presente. Durante a primeira semana após o parto, é comum observar uma grande oscilação emocional, caracterizada pela alternância frequente entre momentos de euforia e depressão, esta última podendo se manifestar intensamente, evoluindo para uma possível depressão pós-parto (Rodrigues; Schiavo, 2014, p. 252-257).

Saindo um pouco do âmbito da medicina e fazendo uma breve menção no que tange a lei, não há um prazo para delimitar o estado puerperal. Sendo assim, há a necessidade de prova pericial para que fique comprovada que a mulher quando

praticou o crime de Infanticídio estava no estado puerperal. Vejamos o argumento do jurista Magalhães Noronha, acerca dessa problemática:

Delimitado pela influência do estado puerperal, isto é, aquele estado de angústia, perturbações, etc., que justificam o delictum exceptum. A lei não fixou prazo, como outrora alguns códigos faziam, porém não se lhe pode dar uma interpretação mesquinha, mas ampla, de modo que abranja o variável período do choque puerperal. É essencial que a parturiente não haja entrado ainda na fase da bonança, em que predomina o instinto materno. Trata-se de circunstância de fato a ser averiguada pelos peritos médicos e mediante prova indireta (Magalhães, 1996, p. 44)

14

Essa abordagem destaca a importância do rigor na análise pericial para estabelecer a correlação entre o estado puerperal e a prática criminosa, contribuindo para uma compreensão mais abrangente e justa desse contexto delicado, já que não há prazo para determinar este período, portanto, é preciso analisar se a parturiente sofreu abalos de natureza psicológica que a levasse a cometer o infanticídio.

Mudanças Fisiológicas

A Involução Uterina se caracteriza quando o útero, que expandiu durante a gravidez, passa por um processo de involução para retornar ao seu tamanho e formas normais. Esse processo pode causar cólicas e desconforto abdominal. Há também uma mudança fisiológica denominada como Loquios, que é a eliminação de sangue e detritos do útero. A quantidade e a cor dos loquios mudam com o tempo, mas é uma ocorrência normal nesse período. Por fim, há as alterações hormonais, incluindo a queda dos níveis de estrogênio e progesterona e o aumento da prolactina, que estão envolvidas na produção de leite materno (Sanar, 2019).

Constata-se, dessa forma, que o sintoma característico desse transtorno é uma alteração súbita e geralmente temporária nas funções normalmente integradas de consciência, identidade e comportamento motor, de modo que uma ou duas dessas, deixa de ocorrer em harmonia com as outras.

Mudanças Emocionais

Destacam-se durante este período algumas mudanças emocionais, tais como: O baby-blues é uma condição de melancolia que se caracteriza por uma instabilidade emocional, episódios de choro sem motivo aparente e que se manifesta nas mulheres

nos primeiros dias após o parto (Medicina S/A, Juliana Tfauni, 2023); também há a fase que em alguns casos, as mudanças hormonais e emocionais podem desencadear a depressão pós-parto, uma condição mais séria que requer atenção médica.

A depressão pós-parto é um distúrbio de saúde mental que exerce uma influência significativa sobre diversas mães no Brasil, manifestando-se com potencial para criar um cenário permeado por intensos níveis de estresse e aflição emocional (Marcelo Parazzi, 2023). Percebe-se que, portanto, que é de suma importância identificar e tratar de maneira eficaz a depressão pós-parto, a fim de prevenir tais tragédias e oferecer o devido apoio às mães em sua jornada após o parto.

Cuidados Médicos Durante o Estado Puerperal

Os cuidados médicos durante o estado puerperal são essenciais para garantir a saúde da mãe e do bebê. Isso inclui (Ministério da Saúde, 2006):

- ❖ Exames Pós-Parto: Verificação dos sinais vitais da mãe, observação do processo de involução uterina, avaliação dos loquios e monitoramento da saúde geral.
- ❖ Apoio à Amamentação: Orientação sobre amamentação e auxílio em casos de dificuldades. Apesar de ter acesso a informações sobre amamentação através dos meios de comunicação, cuidados pré-natais, aulas para gestantes, bem como materiais informativos em clínicas e centros de saúde, é durante o período pós-parto que as mães que amamentam necessitam de orientação, apoio e assistência de um profissional qualificado.
- ❖ Acompanhamento Psicológico: Avaliação da saúde mental da mãe para identificar sinais precoces de depressão pós-parto.
- ❖ Educação sobre Cuidados com o Bebê: Orientações sobre os cuidados com o recém-nascido, como alimentação, higiene e monitoramento do desenvolvimento.

Diante destes cuidados básicos essenciais, Hermes Rodrigues de Alcântara, um perito médico judicial, se pronuncia acerca da falta destas assistências acima mencionadas:

O estado puerperal é uma obnubilação mental seguinte ao desprendimento fetal que só se manifesta na parturiente que não recebe assistência, conforto ou solidariedade, e é um quadro mais jurídico do que médico, embora haja algumas explicações etiopatogênicas (Alcântara, 1982, pp. 115-116).

Suas ponderações sugerem que a ausência destes fatores durante esse período crítico pode ter implicações significativas, delineando uma perspectiva que transcende o âmbito médico para abraçar aspectos jurídicos e humanitários.

A RELAÇÃO ENTRE O INFANTICÍDIO E O ESTADO PUERPERAL

16

Primeiramente, é importante destacar que a perícia relacionada ao estado puerperal deve ser conduzida imediatamente após a ocorrência do crime, pois, caso contrário, torna-se praticamente inviável determinar se a mãe estava sob os efeitos desse estado. O infanticídio representa um dos maiores desafios para os médicos-legistas, sendo considerado um dos pontos mais críticos em sua atuação.

Conforme mencionado por Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo (2005, p. 209), o perito deve atentar para diversos aspectos, como a proximidade do parto, as circunstâncias que envolveram o mesmo, a capacidade da parturiente de recordar o ocorrido, a existência de histórico de distúrbios psicológicos prévios e a comprovação de que no momento que a parturiente teve o recém-nascido, desencadeou algum transtorno mental que a levasse a cometer o crime. É fundamental estabelecer um vínculo causal entre o estado puerperal e a ocorrência do delito para sua caracterização.

Frequentemente, o infanticídio se verifica em cenários de gestações mantidas em sigilo, indesejadas, sem acompanhamento médico ou em situações nas quais a mulher tenha enfrentado desafios significativos em sua vida pessoal, econômica e social durante a gravidez, associando essas dificuldades ao bebê. Um julgado do Tribunal do Estado de São Paulo publicado na Revista dos Tribunais mostra bem essa realidade:

O infanticídio é, inegavelmente e antes de tudo, um delito social, praticado na quase totalidade dos casos (e é fácil a comprovação pela simples consulta dos repertórios de jurisprudência), por mães solteiras ou mulheres abandonadas pelos maridos e pelos amásios. Raríssimas vezes, para não dizer nenhuma, têm sido acusadas desses crimes mulheres casadas e felizes, as quais, via de regra, dão à luz

cercadas do amparo do esposo e do apoio moral dos familiares. Por isso mesmo, o conceito fisiopsicológico do infanticídio – “sob a influência do estado puerperal” – introduzido no nosso Código Penal para eliminar de todo o antigo conceito psicológico – a causa da honra – vai, aos poucos, perdendo sua significação primitiva e se confundindo com este, por força de reiteradas decisões judiciais (TJSP – Rec. – Rel. Silva Leme – RT 421/91).

Essa abordagem legal reflete o entendimento da complexidade do estado puerperal e a necessidade de preservar a saúde mental das mães em um período de vulnerabilidade, enquanto reconhece a seriedade de tirar a vida de um recém-nascido ou feto nascente. Portanto, o infanticídio é um crime que leva em conta a intrincada relação entre o estado puerperal e as ações da mãe, permitindo uma análise mais completa das circunstâncias envolvidas na prática desse delito.

Embora o infanticídio seja distinto do homicídio comum no sistema legal brasileiro, não é legalizado, e as mães que o cometem ainda enfrentam responsabilidade legal (Argachoff, 2011, P.09). Nesse passo, o estado puerperal pode ser considerado um fator atenuante que pode resultar em penas mais brandas, mas a vida do bebê é protegida pela lei. Essa ligação entre o infanticídio e o estado puerperal destaca a importância de considerar as sutilezas das circunstâncias em cada caso ao lidar com questões legais relacionadas à maternidade, saúde mental e preservação da vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, exploramos os intrincados aspectos do infanticídio no Brasil em conexão com o estado puerperal, abordando uma série de tópicos relevantes e interligados. O infanticídio, historicamente definido como o ato de matar um recém-nascido ou nascente, evoluiu ao longo do tempo, refletindo mudanças nas atitudes e compreensões sociais. Portanto, houve uma menção da história deste delito, tendo como foco a história do Código Penal Brasileiro desde os tempos do Império.

A legislação brasileira, ao reconhecer a complexidade do estado puerperal, busca equilibrar a responsabilização pela ação criminosa com a compreensão das circunstâncias específicas em que as mães podem se encontrar durante o parto. Essa abordagem busca considerar não apenas a responsabilidade penal, mas também as condições sociais e psicológicas que podem influenciar o comportamento da mãe.

O estado puerperal, embora seja um conceito médico que descreve o período após o parto com perturbações psíquicas, é incorporado ao direito penal brasileiro como um fator que pode influenciar a capacidade mental da mãe e, portanto, atenuar a responsabilidade criminal. No entanto, a avaliação desse estado e sua relação com o infanticídio exigem uma análise cuidadosa por meio de perícia médica e avaliação jurídica.

Ademais, para compreensão do Infanticídio, foi realizada nesse artigo a tipificação do crime, para que ficasse claro ao leitor identificar o teor desse delito. Outrossim, antes de chegar na relação do Infanticídio com o estado puerperal, foi preciso fazer uma análise da perspectiva médica, para o reconhecimento do que seja este período, o que ocasiona na vida de uma mulher que passou pelo parto e quais os cuidados necessários para ajudar a evitar que o infanticídio venha a ocorrer durante essa fase.

A compreensão desses fatores de risco é crucial para a detecção precoce, para apoiar as mães durante esse período crítico, a fim de evitar tragédias relacionadas ao infanticídio. Portanto, é essencial que haja um esforço contínuo para melhorar a conscientização, o acesso à saúde mental e o suporte às mães pós-parto no Brasil e em todo o mundo.

Observamos que a lei coloca o estado puerperal como condição para o cometimento do infanticídio, uma vez que as condições da mulher durante este período influenciam fortemente para ocorrência do delito, cujo ato interceptará no direito à vida do recém nascido e poderá acarretar futuramente em sérios problemas na saúde mental da mãe, que por encontrar-se no estado puerperal cometeu o crime de Infanticídio. Ressalta-se, por fim, que a lei reconhece a influência do estado puerperal nas ações das mães, ao mesmo tempo em que protege a vida do recém-nascido.

Em última análise, o entendimento e a aplicação da legislação sobre o infanticídio no Brasil exigem uma abordagem equilibrada que leve em consideração não apenas os aspectos legais, mas também os médicos, sociais e psicológicos envolvidos. A busca por justiça nesses casos requer uma análise completa das circunstâncias específicas de cada situação, garantindo uma avaliação justa e equitativa da responsabilidade criminal.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA HR. **Perícia médica judicial**. Rio de Janeiro: Guanabara; 1982. p. 115-6.

ARGACHOFF, Mauro. **Infanticídio**. São Paulo, 2011, p.09.

BERNARTT, Lilianna de Oliveira. **O infanticídio e o Estado Puerperal**. São Paulo, 2005. P. 32.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial 10**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P.134.

CLEBER MASSON. **Direito Penal**. Vol. 1. Parte Geral. 8ª edição. Editora Método. 2014. CÓDIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12_1830.htm: acessado em: 03/11/2023.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Arts. 17 ao 123. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 03/11/2023.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina legal**. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 209.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. **Infanticídio**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/426/edicao-1/infanticidio>. Acessado em: 15/11/2023.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte especial**. V.1, ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995. P. 57.

INFANTICÍDIO – Wikipédia, a enciclopédia livre. (2023). recuperado November 5, 2023. Disponível em: pt.wikipedia.org/wiki/Infantic%C3%ADdio: acessado em: 05/11/2023.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte especial**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. 25ª ed. São Paulo: Atual, 2003.

Julgado do Tribunal do Estado de São Paulo publicado na Revista dos Tribunais. TJSJSP – Rec. – Rel. Silva Leme – RT 421/91. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin>. Acessado em: 26/10/2023.

JUSBRASIL. Athila Bezerra da Silva. **Delito de Infanticídio no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-delito-de-infanticidio-no-direito-penal-brasileiro/391648520>. Acessado em: 15/11/2023.

Ana Luiza Chaves Carrijo de OLIVEIRA; Fernando Rizério JAYME. O INFANTICÍDIO E O ESTADO PUERPERAL. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 02. Págs. 03-21. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

JUSBRASIL. Camila Daun. **Análise dos crimes contra a vida**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-dos-crimes-contra-a-vida/188043211>. Acessado em: 11/11/2023.

JUSBRASIL. Fernanda Ciardo. **Sujeitos do delito de Infanticídio**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sujeitos-do-delito-deinfanticidio/180007240>. Acessado em: 14/11/2023.

JUSBRASIL. Samya Trinie Costa. **Coautoria**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/coautoria-e-autoria-colateral/732630354>. Acessado em: 16/11/2023.

LUIZ Henrique Mazzone Mestieri, RENATA Ipólito Meneguette, CÍCERO Meneguette. **Estado Puerperal**. 2005. P.01. Disponível em: [file:///C:/Users/anal/Downloads/359-Texto%20do%20artigo-42859-1-10-20131114%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/anal/Downloads/359-Texto%20do%20artigo-42859-1-10-20131114%20(3).pdf). Acessado em: 19/11/2023.

MAGALHÃES, Edgard. **Direito Penal: dos crimes contra a pessoa; dos crimes contra o patrimônio**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, v. 2. P.44.

MEDICINA S/A. Juliana Tfauni. **Depressão Perinatal e Baby-Blues: diagnóstico correto e precoce**. Disponível em: <https://medicinas.com.br/depressao-perinatal-e-baby-blues/>. Acessado em: 19/11/2023.

MELLO, Dirceu de. **"Infanticídio"**, SP, RT, vol. 455, 1973, p.292.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Pré-natal e Puerpério**. Disponível em: bvsms.saude.gov.br. Acessado em: 01/11/2023.

NORONHA, Magalhães E. **Direito Penal**. Vol.2. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal. Parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PARAZZI, Marcelo. Psicólogo Clínico. **O que é puerpério emocional**. Disponível em: <https://www.marceloparazzi.com.br/>. Acessado em: 19/11/2023.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO. Cândida Arande. **O estado puerperal e o crime de infanticídio**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-estado-puerperal-e-o-delito-de-infanticidio-uma-analise-penal-e-processual/>. Acessado em: 18/11/2023.

RIBEIRO, Gláucio Vasconcelos. **Infanticídio: crime típico, figura autônoma e concurso de agentes**. São Paulo: Pillares, 2004.

RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim; Schiavo, Rafaela de Almeida. **Stress na gestação e no puerpério: uma correlação com a depressão pós-parto**. Revista

Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia. Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia, v. 33, n. 9, p. 252-257, 2011.

SANAR. **Puerpério: o que é e mudanças anatômicas e fisiológicas**. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/puerperio>. Acessado em: 28/10/2023.

SERRANO. Priscila Serrano de Oliveira. **Infanticídio previsto no artigo 123 do Código Penal**. São Paulo. 2004. P.03.

SERRANO. Priscila Serrano de Oliveira. **Infanticídio previsto no artigo 123 do Código Penal**. São Paulo. 2004. P. 22.